



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

SENTENÇA

Ata  
464/21  
Sentença

ARP  
P. nº 1516/21

## I - RELATÓRIO

████████████████████ requereu que a ██████████ ██████████

1) fosse condenada a pagar-lhe o valor (€ 841,50) de uns óculos que, segundo alega, pertenciam a ██████████ ██████████ seu sogro, e que se partiram em consequência de a sua filha os ter arremessado para a via pública, estando a reparação desse dano abarcado pela responsabilidade que a requerida assumira através de contrato de seguro entre ambos celebrado;

2) abrisse um processo disciplinar contra o seu perito, após averiguação das ofensas por ele perpetradas aos direitos de personalidade das pessoas que abordou durante a sua actuação e que aquela fosse, por isso, sancionada por todas as contra-ordenações assim cometidas e reformulasse a sua maneira de estar e actual no mercado, bem como lhe apresentasse um pedido de desculpa.

A reclamada contestou, impugnando a matéria de facto alegada quanto à produção de danos na esfera do terceiro invocado pelo segurado.

\*

Na competência deste Tribunal Arbitral de Consumo cabe apenas a resolução alternativa (extrajudicial) de litígios iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e que respeitem, estritamente, a obrigações contratuais (cf. arts. 1º e 2º da Lei 144/2015, de 8/9), a qual, evidentemente, não abarca qualquer das pretensões atinentes a eventuais ofensas a direitos de personalidade ou a contra-ordenações cometidas nesse âmbito, como são as incluídas no ponto 2) supra. Julgo, pois, este Tribunal incompetente para tais pretensões. No demais, inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em Fevereiro de 2020, uns óculos que se encontravam no interior da habitação do reclamante foram arremessados por uma filha deste para o exterior daquela e ficaram danificados.



2) Através de contrato de seguro celebrado entre o reclamante e a reclamada, esta assumira a responsabilidade daquele a reparar os danos causados por acidente em bens de terceiro existentes no interior da sua habitação.

\*

Não se provou que os óculos pertenciam a um terceiro que não o segurado/reclamante.

\*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame da conjugação do teor das declarações do reclamante e da testemunha ouvida, prestador de serviços de perito para a reclamada, bem como do conteúdo dos documentos juntos aos autos e não impugnados pelas partes, sendo que de tais elementos probatórios não resultou a demonstração, não apenas do exacto circunstancialismo que envolveu a fractura dos óculos, dada a existência de versões discrepantes do reclamante sobre tal conspecto, assim como o facto tido por não provado, acerca do qual subsistiu fundada dúvida, necessariamente resolvida contra o próprio reclamante (nos termos do art. 414º do CPC).

\*

#### O DIREITO

Não se demonstrou que entre reclamante e reclamada se tivesse estabelecido qualquer relação obrigacional, no âmbito dum contrato de seguros (que devesse ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96, de 31/07), cobrindo os danos próprios do segurado, bem como que os danos invocados tivessem incidido sobre bens de terceiro.

Assim, independentemente de não se ter apurado o exacto circunstancialismo que envolveu a fractura dos óculos e, portanto, da natureza do evento que a gerou, não se mostra preenchida a causa de pedir invocada pelo reclamante.

Improcede, pois, a reclamação.

#### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 21/12/21



Alexandre Reis